

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise cria um amplo programa de captação de recursos para o setor de meio ambiente, implementado por meio de incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais e dos Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMA), ambos instrumentos criados pela proposição, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei 7.797/89.

Institui incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais a partir de duas linhas: o apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos e as doações em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No primeiro caso, prevê a dedução no Imposto sobre a Renda devido das quantias efetivamente despendidas durante o ano em projetos ambientais sem fins lucrativos desenvolvidos por organizações não-governamentais, previamente habilitados para esse fim perante o órgão ambiental federal competente. No caso de pessoas físicas, poderão ser deduzidos até 80% das doações e 60% dos patrocínios. No caso de pessoas

jurídicas, poderão ser deduzidos até 60% das doações e 40% dos patrocínios. As deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido.

Nas doações, não se admite proveito pecuniário algum para o doador. Nos patrocínios, admite-se a finalidade promocional. Equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto ambiental implementado por organização não-governamental vinculada ao doador ou patrocinador, exceto no caso da entidade ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei 9.790/99.

No caso do incentivo fiscal para doações em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, prevê a possibilidade de dedução de até 90% do valor doado por pessoas físicas e de até 70% do valor doado por pessoas jurídicas. No mínimo 15% dos recursos auferidos pelo FNMA em função dessas doações devem ter como objeto principal a educação ambiental.

As infrações às regras sobre os incentivos fiscais criados sujeitam o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto e à multa de duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

O projeto de lei autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMA), comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos ambientais. A constituição, o funcionamento e a administração dos FIMA serão disciplinados em regulamento. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMA ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMA sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25%.

São criados dois tipos penais específicos. Passa a ser crime obter redução do Imposto sobre a Renda devido utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios criados no âmbito do PRONAMA, bem como deixar de implementar projeto que recebeu recursos em função dos benefícios criados, ou implementá-lo em desacordo com o previsto.

Apensos a esse projeto, encontram-se o Projeto de Lei nº 3.747, de 2000, do Sr. Clementino Coelho, que "institui incentivo fiscal com base

no Imposto sobre a Renda para empresas que invistam em projetos de recuperação e preservação ambiental", e o Projeto de Lei nº 4.063, de 2001, do Sr. Alberto Fraga, que "cria mecanismos de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente, e dá outras providências".

O PL 3.747/00 prevê a possibilidade de dedução, apenas pelas pessoas jurídicas, do montante efetivamente aplicado em projetos de recuperação ou preservação ambiental previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A dedução ficaria limitada a 3% do imposto devido e condicionar-se-ia à certificação anual da efetiva execução.

O PL 4.063/01 tem proposta similar à constante da seção do PL 3.604/00 referente ao apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos. Limita a dedução a 4% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1,5% do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Dispõe que os valores serão deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, no caso de pessoas jurídicas que apuram lucro mensal, e do imposto devido na declaração de ajuste anual, no caso de pessoas físicas e pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual. Como sanções penais a fraudes à sistemática de incentivos fiscais proposta, prevê reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise nesta Câmara Técnica.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo fundamental da proposta concebida pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos é trazer para a área ambiental a mesma estrutura de incentivos hoje existentes na área da cultura, na forma da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Trata-se de uma proposição extremamente oportuna, já que sérios problemas ambientais no País são causados, direta ou indiretamente, pela carência de recursos para o setor.

Os instrumentos previstos para o PRONAMA - o incentivo para aplicação em projetos ambientais, os Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMAs) e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – são bastante próximos dos previstos pela Lei 8.313/91 para o Programa Nacional de Apoio à Cultura – incentivo a projetos culturais, Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e Fundo Nacional de Cultura.

Entendo que as disposições do projeto referentes ao incentivo fiscal para projetos ambientais sem fins lucrativos podem ser aperfeiçoadas.

Conforme já referido, a proposição prevê que a doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto implementado por organização não-governamental vinculada ao doador ou patrocinador, excepcionando expressamente o caso das Organizações da Sociedade Civil de interesse Público. A intenção clara dessa norma é evitar que o incentivo fiscal seja utilizado para a obtenção de benefícios privados.

Em meu ponto de vista, essa distorção pode ser evitada de forma mais eficiente, se for inserida na proposta a exigência de que os projetos sejam sempre elaborados e implementados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A Lei 9.790/99, que regula a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, traz uma série de requisitos que garantem que os recursos utilizados por essas entidades sejam empregados no interesse da sociedade.

Adicionalmente, pode ser aceita, também, a elaboração e implementação de projetos por Organizações Sociais, regidas pela Lei 9.637/98.

Inserindo-se na proposta as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Organizações Sociais, assegurar-se-á que os recursos advindos da renúncia fiscal tenham aplicação exclusiva em prol da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Elaborei, assim, uma proposta de alteração da seção do projeto referente ao apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos, de forma a incluir esses aperfeiçoamentos e, também, a deixar mais clara a intenção dos dispositivos em questão.

Concordo na íntegra com as disposições referentes aos outros temas tratados pelo PL 3.604/00.

Considero que, não obstante o inegável mérito das proposições em apenso, elas não devem subsistir, face à forma mais ampla mediante a qual o projeto principal trata do tema.

A Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tenho certeza, efetivarão todos os aperfeiçoamentos adicionais que se fizerem importantes, para que tenhamos uma lei consistente e eficaz com vistas à captação de recursos para programas ambientais. À CFT caberá, inclusive, fazer as adequações necessárias em relação à legislação tributária.

Pelo exposto, no que compete à esta Comissão analisar, meu voto é:

- pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.604, de 2000, com as emendas que aqui apresento;

- pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.747, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.063, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à Seção 1 do Capítulo II da proposição em epígrafe a seguinte redação:

#### ***“Seção 1 – Do Apoio Direto a Projetos Ambientais sem Fins Lucrativos***

*“Art. 6º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados previamente para recebimento de doações ou patrocínios no âmbito do PRONAMA pelo órgão ambiental federal competente, tendo por base os seguintes percentuais:*

*I – no caso de pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;*

*II – no caso de pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.*

*“§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.*

*“§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações ou patrocínios como despesa operacional.*

*“§ 3º Para fazer juz ao incentivo de que trata esta seção, os projetos devem ser apresentados e implementados por pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como Organização Social, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujos objetivos sociais incluem a defesa, a proteção, a preservação, a conservação do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável.*

*“§ 4º Equiparam-se a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.*

*“Art. 7º O projeto deve ser apresentado para habilitação perante o órgão ambiental federal competente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhado do orçamento analítico, para análise prévia de seu enquadramento nas normas do PRONAMA e nos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.*

*“§ 1º A entidade responsável deve ser notificada dos motivos da decisão que não tenha habilitado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.*

*“§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento.*

*“§ 3º A habilitação somente tem eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto e a entidade por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.*

*“§ 4º Para a habilitação, deve ser observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário.*

*“Art. 8º O projeto habilitado na forma do art. 7º deve ser, durante sua execução, acompanhado e avaliado pelo órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar*

*atribuição, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária.*

*“§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.*

*“§ 2º O órgão ambiental federal competente, após o término da execução do projeto, deve fazer, no prazo máximo de seis meses, uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos.*

*“§ 3º No caso de irregularidades graves, na forma do regulamento, a entidade responsável pelo projeto fica proibida de receber recursos no âmbito do PRONAMA pelo prazo de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas e das sanções penais cabíveis.*

*“§ 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento, a ser decidido no prazo máximo de sessenta dias.*

*“Art. 9º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da entidade junto ao Governo federal, no âmbito do PRONAMA ou não, suspende a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.*

*“Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta seção pode ser feita mediante qualquer tipo de intermediação.*

*“Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou patrocínio não configura a intermediação referida no caput.*

*“Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da entidade responsável.*

*“Parágrafo único. Não podem ser consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as*

*contribuições em relação às quais não se observe o previsto no caput.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 23 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 23.....

*"Parágrafo único. Considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a entidade responsável pelo projeto."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**  
Relator